

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 069/2016

**Substitutivo nº 01**

A autoria do presente substitutivo é do Nobre Vereador Luís Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que “Altera o *caput* do Art. 1º da Lei 11.212 de 05 de novembro de 2015 que institui a Semana Municipal da Cultura Cristã no Município de Sorocaba e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O *caput* do Art. 1º da Lei nº 11.212, de 5 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída no Município de Sorocaba, a "Semana da Cultura Cristã", a ser comemorada anualmente, na semana chamada Semana Santa”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O motivo da alteração, segundo a justificativa apresentada é que a Semana Santa nem sempre cai no mesmo mês e a intenção da proposição é comemorar sempre durante a Semana Santa.

Esta proposição trata sobre cultura, estando de acordo com os ditames constitucionais, os quais impõe ao Estado que garanta o pleno

exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, dispõe a Constituição Federal, Art. 215:

*“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.*

Na mesma esteira da Constituição da República, , dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, Art. 259:

*“Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações”.*

Por fim a Lei Orgânica do Município, face ao consagrado na Constituição da República, bem como na Constituição do Estado de São Paulo, e ainda, em obediência ao princípio da simetria, direcionou a atuação da Municipalidade dispendo em seu Art. 150, I, II e alíneas:

*“Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*

*I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*

*II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:*

*a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;*

*b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;*

*c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e*

*d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais”.*

Por todo o exposto, sob o aspecto jurídico, nada a  
opor.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de abril de 2016.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica